



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10845.003591/2001-88
Recurso nº : 106-135401
Matéria : IRPF
Recorrente : FRANCISCO PAULO COSCIA NETO
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.225

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do disposto no § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional a fatos geradores pretéritos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO PAULO COSCIA NETO.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10845.003591/2001-88
Acórdão nº : CSRF/04-00.225

Recurso nº : 106-135401
Recorrente : FRANCISCO PAULO COSCIA NETO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Nos termos do Despacho nº 106-181/2005, o i. Presidente da C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte Francisco Paulo Coscia Neto.

A matéria objeto do recurso especial refere-se à possibilidade de a ação fiscal utilizar-se das prerrogativas concedidas pela Lei nº 10.174, de 2001, para autuação de fatos pretéritos à sua vigência.

O Acórdão recorrido, no tocante à matéria vergastada, espelha a seguinte ementa, **in verbis**:

"IRPF – UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF COMO INDÍCIO DE SONEGAÇÃO FISCAL – RETROATIVIDADE - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe."

Discorre o i. Recorrente, inicialmente, no tocante às razões expendidas no voluntário sobre a invalidade da ação fiscal e do lançamento, por ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade.

No que se tange à divergência jurisprudencial, em síntese, reporta-se ao § 3º, do art. 11, da Lei 9.311, de 1996, que vedava a utilização de informações prestadas pelas instituições financeiras, na área da CPMF, para a constituição de

Processo nº : 10845.003591/2001-88
Acórdão nº : CSRF/04-00.225

crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos. Manifesta-se no sentido de que somente a partir dessa alteração é que se poderia proceder a lançamento com base em tais informações, não podendo retroagir para alcançar fato gerador ocorrido em data anterior a janeiro de 2001.

Argüiu, também, que sendo o IRPF imposto lançado por período certo de tempo, não se poderia retroagir para alcançar fato gerador pretérito, utilizando-se o § 1º, do art. 144 do CTN, isto em face do disposto no § 2º e, ainda, porque o referido § 1º diz respeito a norma de direito tributário formal ou processual.

Alegou, ainda, que a Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF, não instituiu novos critérios de apuração ou processos de fixação, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Em momento posterior, apresenta argumentos no tocante à decisão guerreada, buscando demonstrar sua invalidade, passando pelas Leis nº 8.021, de 1990, e 9.430, de 1996, afirmando que a revogação, pela Lei 10.174, de 2001, da isenção contida no § 3º, do art. 11, da Lei 9.311, de 1996 somente poderia incidir a partir de janeiro de 2002.

Refere-se, ainda, a outros julgados prolatados pela C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo as ementas dos Acórdãos 104-19.499, 104-19.812, 104-19.227, 104-19.394, 104-19.455 e 104-19.304, sendo as quatro últimas de idêntico teor.

Traz o contribuinte ao confronto cópia de inteiro teor do Acórdão 104-19.499, que tem a seguinte ementa:

"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS LEI nº 10.174, de 2001 – IRRETROATIVIDADE – A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização destas informações para outro fim que não fosse o lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo fiscal,

Processo nº : 10845.003591/2001-88
Acórdão nº : CSRF/04-00.225

tornando viciados, na origem, lançamentos nela originários.”

O i. Presidente da Sexta Câmara do citado Conselho afirma estar comprovada a divergência sob o argumento de que a decisão guerreada é no sentido de que a fiscalização pode utilizar-se das prerrogativas concedidas pela Lei 10.174, de 2001 para verificar fatos pretéritos à sua vigência enquanto o acórdão paradigma o julgado é no sentido de não cabível a retroatividade visto que à época dos fatos vigia a proibição de se utilizar dados obtidos da CPMF para fiscalização de imposto na área do imposto de renda. Ao final, dá seguimento ao apelo.

Cientificada em 11.10.2005 (fls. 390), a Fazenda Nacional apresenta contra-razões ao especial, com protocolo em 13.10.2005 (fls. 391).

Em síntese, o i. Representante da Fazenda Nacional afirma o acerto do Acórdão vergastado. Reporta-se ao aspecto temporal da aplicação da Lei nº 10.174, de 2001 e à interpretação do § 2º, do art. 144 do CTN, afirmando equivocada interpretação dada no Acórdão paradigma. Cita diversificadas doutrinas, todas no sentido de que referido dispositivo do CTN trata tão-somente de aplicação da lei da época do fato gerador para o fundamento material do lançamento e não aos aspectos formais. Reporta-se, ainda, a decisões de Tribunais Regionais e do STJ, no sentido de aplicação imediata da Lei nº 10.174, de 2001, a fatos pretéritos, requerendo, ao final, seja negado provimento ao recurso especial.

É o Relatório.

Processo nº : 10845.003591/2001-88
Acórdão nº : CSRF/04-00.225

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Preenchidos os pressupostos estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Superior, dele tomo conhecimento.

Passo à análise do recurso especial frente ao entendimento do Colegiado da Sexta Câmara no tocante à retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, convalidando crédito tributário com base nas informações prestadas por instituição financeira, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105 e na Lei nº 10.174m ambas de 2001.

Manifesto-me no sentido de não merecer reforma o Acórdão ora guerreado, para tanto, imprescindível a análise dos atos legais em julgamento. Assim dispõe o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores"

A redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, era do seguinte teor:

"Art. 11 – (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas,

Processo nº : 10845.003591/2001-88
Acórdão nº : CSRF/04-00.225

vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

Primordial ao caso, a análise da natureza de tais normas, se de aspectos materiais ou formais do lançamento.

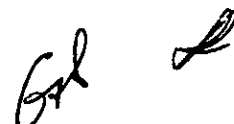
Para o deslinde, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, disciplina sobre a vigência da legislação no tempo, distinguindo dois aspectos. Transcrevo-o a seguir:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros." (destacamos)

Firmo, portanto, a convicção de que a alteração legislativa em comento atinge exclusivamente os aspectos inerentes ao direito processual tributário, ou seja, aspectos formais do lançamento, ampliando-se os poderes investigatórios no curso da ação fiscal, permitindo-se a utilização de dados anteriormente vedados e não ao direito tributário substantivo, pois voltada às formalidades necessárias ao procedimento e aos meios de investigação do Fisco, uma vez que o acesso a tais dados não permite o lançamento mas o aprofundamento das investigações sobre as atividades desenvolvidas pelos cidadãos brasileiros.

A extensão a períodos anteriores à vigência da lei em comento é legítima e consequência natural de seu caráter processual. Iniciado o procedimento fiscal, mediante intimação e investigação, não há qualquer óbice à investigação de períodos anteriores à publicação da referida Lei. A vedação contida na Lei anterior foi devidamente observada durante sua vigência.



Processo nº : 10845.003591/2001-88
Acórdão nº : CSRF/04-00.225

A matéria já foi, inclusive, ventilada no Judiciário, no MS nº 2001.61.00.028247-3, no Juízo da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo. Destaco o referido excerto:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Turma, à unanimidade de votos, posicionou-se nos termos da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO – SIGILO BANCÁRIO – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTROS DA CPMF – LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS.

1. Doutrina e jurisprudência, sob a égide da CF 88, proclamavam ser o sigilo bancário corolário do princípio constitucional da privacidade (inciso XXXVI do art. 5º), com a possibilidade de quebra por autorização judicial, como previsto em lei (art. 38 da Lei 4.595/96).

2. Mudança de orientação, com o advento da LC 105/2001, que determinou a possibilidade de quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente de autorização do juiz, coadjuvada pela Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, alterada pela Lei 10.174/2001, para possibilitar aplicação retroativa.

3. Afasta-se a tese do direito adquirido para, encarando a vedação antecedente como mera garantia e não princípio, aplicar-se a regra do art. 144, § 1º, do CTN que pugna pela retroatividade da norma procedimental.

4. Recurso especial provido."

Resp 532004/SC; RECURSO ESPECIAL2003/0054435-9

Relatora Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA -
06/09/2005

A matéria também já foi ventilada em Sessões anteriores neste Colegiado, no sentido de ser legítima a retroatividade da legislação ora em apreço, podendo-se citar o Acórdão CSRF /04-00.021, de 15/03/2005 e, apenas a título de

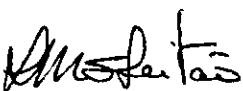
Processo nº : 10845.003591/2001-88
Acórdão nº : CSRF/04-00.225

esclarecimento ao i. Recorrente, o Acórdão 104-19.499, objeto de recurso especial por parte da Fazenda Nacional, foi levado à apreciação nesta Turma, na Sessão de 13/12/2005, decidindo o Colegiado, ainda que à maioria de votos, Dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional, reconhecendo a retroatividade ora em apreço, nos termos do Voto proferido no Acórdão CSRF/04.00.148.

Portanto, razão não assiste ao Recorrente. Voto no sentido de NEGAR provimento ao apelo.

Não merece reparo o Acórdão vergastado. NEGOU provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

